

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada DRA. SORAYA

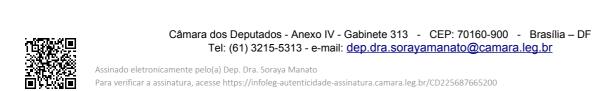
MANATO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.242, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Lima. A iniciativa permite que a autoridade ou agente policial determine a remoção de pessoas, corpos, veículos ou máquinas que se achem no leito da via férrea, após acidente. Segundo a proposição, a remoção deve ser precedida da lavratura de boletim de ocorrência, do qual constem todas as "circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade".

Na justificação, o autor alega que a interrupção do tráfego em via férrea não pode ser contornada por desvio ou rota alternativa. Assim, quando se faz necessário o trabalho de perícia ou de investigação policial, a atividade ferroviária para, prejudicando o transporte de passageiros e de carga.

De acordo com S.Exa., o que se guer é estender o disposto na Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, ao sistema ferroviário, de sorte a que, depois de acidente, possa haver a remoção de pessoas ou coisas que estejam interrompendo o tráfego ferroviário.





A matéria foi distribuída ainda às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não houve emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa permite que a autoridade ou agente policial determine a remoção de pessoas, corpos, veículos ou máquinas que se achem no leito da via férrea, após acidente. Segundo a proposição, a remoção deve ser precedida da lavratura de boletim de ocorrência, do qual constem todas as "circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade". A proposta pretende fazer valer no sistema ferroviário regra que a Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, dirige ao sistema rodoviário.

O que diz o próprio texto do projeto de lei é que a permanência de pessoas e coisas no leito de via férrea, após acidente, prejudica o tráfego. Eis algo que não se pode contestar. De fato, sem a remoção do que obstrui a via, a operação ferroviária cessa. Não há alternativa, quase nunca.

Infelizmente, acidentes ferroviários não são eventos tão raros assim. No período de 2011 a 2019, ocorreram, em média, 845 acidentes ferroviários por ano, com 216 feridos graves e 105 mortes por ano, também em média¹. O transtorno que esses acidentes causam aos usuários do sistema é bastante grande. A presença de perícia policial no local do desastre, dada a escassez desses quadros especializados e a enorme extensão das linhas ferroviárias, não costuma se dar com a brevidade desejada, sujeitando cargas

https://www.anpet.org.br/anais34/documentos/2020/Aspectos%20Econ%C3%B4micos%20Sociais%20Pol%C3%ADticos%20e%20Ambientais%20do%20Transporte/Gest%C3%A3o%20do%20Transporte%20Ferrovi%C3%A1rio%20e%20Hidrovi%C3%A1rio/4_220_AC.pdf





¹ ACIDENTES FERROVIÁRIOS NO BRASIL: ANÁLISE COMPARATIVA COM A UNIÃO EUROPEIA Daniel Alfredo Alves Miguel. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT Consultado em:



e, principalmente, passageiros a uma espera angustiante, o que no fim das contas termina por comprometer a confiabilidade e a produtividade de todo esse sistema de transporte.

Nada obsta que a primeira autoridade a tomar pé da situação, como indica a iniciativa, adote as providências necessárias para garantir que as informações sobre o acidente sejam apuradas e preservadas, com fotos, vídeos, entrevistas com testemunhas, checagem de dados operacionais da locomotiva, entre outras providências possíveis.

Vale observar que a retirada imediata de pessoas e coisas da via não é uma obrigação, mas uma faculdade que é concedida pelo projeto à autoridade ou ao agente policial. Em qualquer caso, será a avaliação judiciosa das circunstâncias o que vai ditar o melhor a ser feito.

De mais a mais, não se deve esquecer que há ocasiões em que já se admite a alteração da cena do acidente, seja para salvar vidas, seja para evitar que novos acidentes ocorram, como explosões, desmoronamentos e coisas do tipo.

Isso dito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.242, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DRA. SORAYA MANATO Relatora

2022-6283



